

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.969-A DE 2022

Dispõe sobre a transformação de cargos de Analista do Ministério Público da União em cargos de Procurador da Justiça Militar, em cargos de Promotor da Justiça Militar e em cargos em comissão que especifica, no âmbito do Ministério Público Militar; e altera a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transformados 23 (vinte e três) cargos vagos de Analista do Ministério Público da União em 4 (quatro) cargos de Procurador da Justiça Militar, em 2 (dois) cargos de Promotor da Justiça Militar e em 17 (dezessete) cargos em comissão código CC-1, no âmbito do Ministério Público Militar.

Parágrafo único. Os cargos em comissão de que trata o *caput* deste artigo serão preenchidos apenas por servidores efetivos.

Art. 2º Os cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, ambos do quadro de pessoal efetivo do Ministério Público da União, são essenciais à atividade jurisdicional.

Art. 3º A Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

II - Técnico do Ministério Público da União, de nível superior.

....." (NR)

LexEdit
009542732320 CD C*





"Art. 7º

II - para o cargo de Técnico, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 15.

§ 5º Os Técnicos do Ministério Públíco da União e do Conselho Nacional do Ministério Públíco que fizerem jus ao AQ em razão da aplicação do inciso IV do *caput* deste artigo terão a parcela automaticamente transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), no valor de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.

§ 6º A VPNI a que se refere o § 5º deste artigo será absorvida quando o servidor que a perceber enquadrar-se nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 24. As VPNIs de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores do Ministério Públíco da União e do Conselho Nacional do Ministério Públíco, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001, não serão

LexEdit
* c d 2 3 5 9 4 2 7 0 5 9 0 0*





reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste dos anexos desta Lei." (NR)

"Art. 29.
§ 1º
.....

II - Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, de nível superior.

....." (NR)

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União no orçamento geral da União.

Parágrafo único. O provimento dos cargos criados por esta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2023.

Deputado MURILO GALDINO
Relator

